

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 01/05



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*15/05/05*

# Mensagem Nº

6.739

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2 DE ABRIL DE 2003,  
QUE ESTABELECE A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO  
ÀS MICROS, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ -- FCE.

*pleno*

*comissão*

Autógrafo nº 01/05  
de 01/05 12:05

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

**À COMISSÃO** TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

**À COMISSÃO** ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

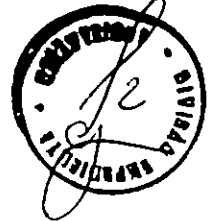
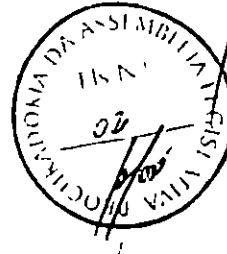
INCLUI-SE NO EXPEDIENTE  
EM 23/02/05

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.739



Senhor Presidente,


Tenho a honra de submeter a exame e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que transfere para a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo a gerência do Fundo de Financiamento as Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará- FCE

Como se depreende do texto do Projeto, em anexo, a transferência do FCE vem facilitar as ações do governo, tendo em vista que a Secretaria do trabalho e Empreendedorismo-SETE é responsável pela coordenação das políticas públicas de apoio às Micros, Pequenas e Médias Empresas, com ênfase no apoio ao acesso ao micro-crédito, detendo o gerenciamento técnico dos programas e projetos que implementam as ações de apoio ao financiamento que propiciam a inclusão social através da geração de emprego e renda

Convicto de que, em razão da relevância do presente Projeto os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio e esta proposição, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento em regime de urgência

No ensejo renovo a Vossa Excelência e seus distintos Pares, protestos de consideração e apreço

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ** em Fortaleza, aos 21  
de fevereiro de 2005

  
GOVERNADOR DO ESTADO

Exmo Sr  
Deputado **MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Nesta



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 33, de 2 de abril de 2003, que estabelece a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE

Art 1º O art 4º e seu § 2º da Lei Complementar nº 33, de 2 de abril de 2003 passam a ter a seguinte redação

“Art 4º Compete à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE proceder à seleção e credenciamento dos Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas

§ 2º A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE fornecerá semestralmente, à Assembleia Legislativa, demonstrativo detalhado, com as seguintes informações

I - o número de organizações atendidas por operações do FCE.

II - o número de empregos gerados.

III - o volume de aplicações, discriminado por região do Estado, e

IV - outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em regulamento do FCE

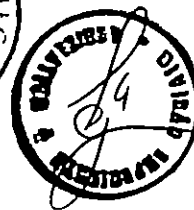
” (NR)

Art 2º O art 11 da Lei complementar nº 33, de 2 de abril de 2003, passa a ter a seguinte redação

“Art 11 Na forma aprovada pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á

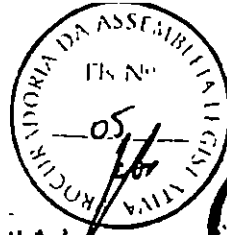


ESTADO DO CEARÁ



até 2% (dois por cento) do valor de cada operação FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE e à Secretaria da Controladoria” (NR)

Art 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se a Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

em 23/02/05

PUB. CADR  
 23 de 2 de 2005  
 Juciano

LIA GLOBO COM O Nº 123  
 R. Lubeus em. 11/11/05  
 Justiça, Indústria e Comércio,  
 Serviço Pub e Benefício  
 nº 28 02 105



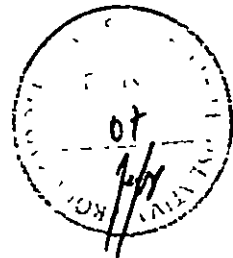
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6739/2005

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em** 26/03/05

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0007/05

Mensagem 6 739

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 739 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“ Altera a Lei Complementar nº 33, de 2 de abril de 2003, que estabelece a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE.”*

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, que transfere para a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo a gerência do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, assevera que

*“ Como se depreende do texto do Projeto, em anexo, a transferência do FCE vem facilitar as ações do governo tendo em vista que a Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo-SETE é responsável pela coordenação das políticas públicas de apoio às Micros, Pequena e Médias Empresas, com ênfase no apoio ao acesso ao micro-crédito, detendo o gerenciamento técnico dos programas e projetos que implementam as ações de apoio ao financiamento que propiciam a inclusão social através da geração de emprego e renda ”*



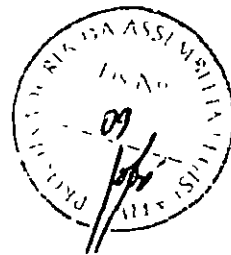
O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

**Art. 3º.....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

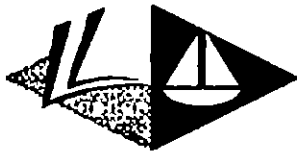
Ao propor alteração na gerência do FCE – Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo-SETE – SDE integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003



O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 15 de março de 2005

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.739

Designo Relator o Sr. Deputado

*Teófilo F. Ruiz*

Comissão de Justiça, em

16 de

03

de 2005

*[Signature]*  
Presidente da CCJR

PARECER

*Favores*

*[Signature]*  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 03 DE 2005

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 16 de 03 de 2005


*[Signature]*  
Presidente

## TRÂMITE

Matéria MENSAGEM Nº 6739/05

Relator DEPUTADA RACHEL MARQUES

Parecer FAVORÁVEL



ASSINATURA DO RELATOR

Posição da Comissão APROVADO O PARECER DA RELATORA  
PELOS DEPUTADOS DA COMISSÃO.

Destinação da Matéria. Solicitado Vista em \_\_\_\_\_

Enviado ao  
Departamento Legislativo em 05/05/05

Fortaleza, 05 de MAIO de 2005

  
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
conjunto com a Comissão de Serviço Público

**MATÉRIA:** Mensagem 6.739

**RELATOR:** Deputado Adelir Boneto

**PARECER:** favorável



Fortaleza, 11 de mar. de 2005

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dept. Legislativo

Fortaleza, 19 de 05 de 2005 .

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 20 de maio de 2005  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 20 de maio de 2005  
*[Signature]*  
1º Secretário

**Altera a Lei Complementar n.º 33, de 2 de abril de 2003, que estabelece a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art.1º.** O art 4º e seu § 2º da Lei Complementar n º 33, de 2 de abril de 2003, passam a ter a seguinte redação

**“Art. 4º.** Compete à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, proceder a seleção e credenciamento dos Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas

...

**§ 2º.** A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, fornecerá, semestralmente, à Assembleia Legislativa demonstrativo detalhado, com as seguintes informações

**I -** o número de organizações atendidas por operações do FCE,

**II -** o número de empregos gerados,

**III -** o volume de aplicações, discriminado por região do Estado, e

**IV -** outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em regulamento do FCE ” (NR)

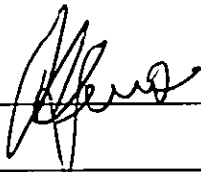
...

**Art. 2º.** O art 11 da Lei Complementar n º 33, de 2 de abril de 2003, passa a ter a seguinte redação

**“Art. 11.** Na forma aprovada pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 2% (dois por cento) do valor de cada operação do FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, e à Secretária da Controladoria ” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, de maio de 2005

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARÁ  
A Cidadania em Destaque

---

---

---

---

---

---

---

---

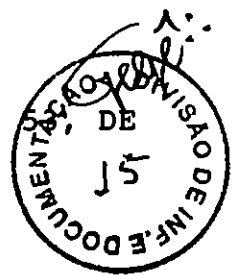




Sanciono. Publique-se  
como Lei Complementar.  
Em 10/06/2005.



LEI COMPLEMENTAR Nº  
10.06.05



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

Altera a Lei Complementar n.º 33, de 2 de abril de 2003, que estabelece a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art.1º.** O art 4.º e seu § 2.º da Lei Complementar n.º 33, de 2 de abril de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º.** Compete à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, proceder a seleção e credenciamento dos Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas

...  
§ 2º. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, fornecerá, semestralmente, à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, com as seguintes informações:

- I - o número de organizações atendidas por operações do FCE,
- II - o número de empregos gerados;
- III - o volume de aplicações, discriminado por região do Estado; e
- IV - outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em regulamento do FCE” (NR)

...  
**Art. 2º.** O art 11 da Lei Complementar n.º 33, de 2 de abril de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11.** Na forma aprovada pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 2% (dois por cento) do valor de cada operação do FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, e à Secretária da Controladoria” (NR).

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
20 de maio de 2005

DEP MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE



*[Handwritten signature]*

DEP DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

DEP GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

DEP FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

DEP GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

*[Handwritten signature]*

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 04 DE 2015/15  
*Secreçia*

LEI Nº 53 10/6/15  
PUBLICADA EM 14/6/15 ..  
*Secreçia*

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 05/06/06  
*Secreçia*